



ALÉM FRONTEIRAS: imigração venezuelana e o despertar de discursos de ódio no Brasil

Karine Cordazzo¹
Carolina Nogueira Queder²

Resumo

O objetivo deste artigo é refletir sobre o fluxo migratório, com foco no Brasil e sua estreita relação com o despertar de discursos de ódio e discriminação. Nesse contexto, será evidenciado como o papel do refugiado na sociedade contemporânea ganha destaque, sobretudo pela quantidade de pessoas desprovidas de lar, assim como, pela existência – ou inexistência – de políticas públicas para acolher aqueles que buscam abrigo. O artigo utiliza, para tanto, a pesquisa bibliográfica agregada ao levantamento de dados e também a análise de caso concreto, como forma apta a evidenciar os aspectos fundantes da questão migratória no Brasil, notadamente com ênfase na problemática da entrada imoderada de venezuelanos neste país através do estado de Roraima e também pela análise da Ação Civil Ordinária 3121, proposta por políticos roraimenses no Supremo Tribunal Federal, com notória retórica xenofóbica como embasamento da demanda.

Palavras-Chave: Imigração. Segregação espacial. Discursos de ódio.

BEYOND BORDERS: venezuelan immigration and the awakening of hate speech in Brazil

Abstract

The aim of this article is to reflect on the migratory flow, focusing on Brazil and its close relationship with the awakening of hate speech and discrimination. In this context, it will be evident how the role of the refugee in contemporary society is highlighted, especially by the number of people without a home, as well as by the existence - or non-existence - of public policies to welcome those who seek shelter. The bibliographic research added to the data collection is used for this purpose, as well as the analysis of a specific case, as a way to highlight the fundamental aspects of the migratory issue in Brazil, notably with emphasis on the problem of the immoderate entry of Venezuelans into this country through the state of Roraima and also for the analysis of Ordinary Civil Action 3121, proposed by Roraima politicians in the Federal Supreme Court, with notorious xenophobic rhetoric as a basis for the demand.

Keywords: Immigration. Spatial segregation. Hate speeches.

Artigo recebido em: 19/05/2020 Aprovado em: 03/11/2020
DOI: <http://dx.doi.org/10.18764/2178-2865.v24n2p546-569>

¹Advogada. Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD Doutoranda em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos. Professora de Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Professora do Curso de Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: karine.cordazzo@unigran.br

²Graduanda em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN. E-mail: carol.q.d@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Em algum momento, o mundo moderno se tornou um grande caos incontrolável. Muito disso se dá por conta de uma única palavra: globalização. Significa o caráter daquilo que é “indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais, a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo” (BAUMAN, 1999, p. 66). O filósofo polonês ainda discorre que a globalização é a “nova desordem mundial”, e, ainda, “ser local num mundo globalizado é sinal de privação e degradação social” (BAUMAN, 1999, p. 7). A globalização pode trazer a noção de universalização dos meios, bens e serviços, mas consigo carrega fardos inimagináveis, que se ocasionaram de forma natural, e hoje, pouco se imagina uma vida sem ela.

É preciso lembrar que a sociedade se encontra em constante mudança e estas acompanham o mundo globalizado, podendo até ser a consequência das inter-relações formadas em todo o globo. Pita (2016, p. 5) analisa o contexto do mundo globalizado sob duas fases: enquanto os bens e o capital circulam livremente e com grande facilidade, por outro lado, a circulação de pessoas é restrita cada vez mais. Esse grupo de pessoas com passagem restrita a outros territórios, geralmente, é formado por vulneráveis, como refugiados e solicitantes de asilo.

O presente estudo direciona a análise para os mecanismos de controle migratório e a imigração em massa, particularmente no Brasil, na qual podem ter relação intrínseca com o renascimento de ideais totalitários e o crescente discurso de ódio.

Nesse sentido, Pita (2016, p. 6) relembra que “no caso dos refugiados, falamos de vítimas de uma migração forçada, para salvar a vida, a segurança ou a liberdade ante uma situação de perseguição, de conflito armado e de violações massivas de direitos humanos”. É certa a existência de uma “elite além-fronteiras” (BAUMAN, 1999, p. 19), a qual sempre detém poderes cosmopolitas e, portanto, tem maior circulação entre fronteiras. Isso gera uma grande segregação espacial, defendida por Zygmunt Bauman como uma proporção progressiva, vinculando futura separação e exclusão de grupos vulneráveis.

Ocorre, todavia, que por mais que esta “elite além-fronteira” (BAUMAN, 1999, p. 19) possa deslocar-se facilmente, uma parcela sofre os ditames de governos autoritários e a aniquilação abrupta de direitos fundamentais. Não lhes resta outra opção senão o deslocamento forçado. A proteção internacional da pessoa humana segue três vertentes dentro do Direito Internacional: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Humanitário e o Direito dos Refugiados. Todos atuarão como complementares. Os direitos dos refugiados não podem ser assistidos longe dos direitos humanos fundamentais, por conseguinte, é mister manter o respeito e vigência desses direitos nos

países de origem, pois “é na violação dos direitos humanos que se radica a causa fundamental pela qual as pessoas se veem coagidas a abandonar seu país de origem e solicitar asilo”. (PITA, 2016, p. 7)

Ao analisar o caso da Venezuela, ou seja, a entrada imoderada de venezuelanos no Brasil através do estado de Roraima, será possível entender como a ausência de seguridade a direitos fundamentais no país de origem afeta as relações de imigração. Em contrapartida, o Brasil, signatário de tratados internacionais de Direitos Humanos e direitos dos refugiados, parece negligenciar políticas públicas efetivas que deem suporte a todas essas pessoas, ainda, se verificar as motivações da propositura da Ação Civil Ordinária 3121 por políticos roraimenses no Supremo Tribunal Federal, notar-se-á a utilização da retórica xenofóbica como embasamento (MILESI; CORY; ROUVERY, 2018, p. 56).

2 IMIGRAÇÃO PARA A AMÉRICA LATINA: evolução histórica

O panorama criado no século XIX sobre imigração destaca suas motivações e formas de incentivo e acolhimento dos governos do continente americano. Lanza e Lamounier (2015, p. 91) apontam que “o século XIX e as primeiras décadas do século XX foram marcadas por um intenso deslocamento populacional entre o Velho e Novo Continente”. Não se sabe a quantidade exata de migrantes, contudo, o número varia de 42 a 60 milhões de pessoas oriundas da Europa que visavam novas oportunidades de emprego, melhorias na condição de vida e enriquecimento nas plantações de café e algodão.

Para muitos, a América era um território fértil para aqueles que desejavam ser seus próprios patrões, proprietários de terras. Na Europa ocorria o crescimento populacional e o êxodo rural se tornou inevitável, atraindo o máximo de pessoas para centros urbanos. O que ocorre é o balanceamento dos fatores de atração e expulsão do imigrante, isto é, se por um lado a América oferecia oportunidade de ascensão social, terras e oportunidades de melhoria de vida, por outro, a Europa sofria com a mecanização do campo e saturação das cidades.

O fator principal que levou milhares a migrarem para cidades foi a mecanização da agricultura, a qual ocasionou a perda de empregos desses trabalhadores do meio rural. “As cidades eram vistas como alternativas à imigração rural e a habilidade das cidades em absorver esse excedente de população rural determinava a taxa de imigração” (LANZA; LAMOUNIER, 2015, p. 92). A conclusão é esta: se as cidades pudessem suportar todos os trabalhadores que migravam do campo, menor seria a taxa de imigração.

Se na Europa a terra ultrapassava as possibilidades financeiras de muitos, bem como, o trabalho braçal era barato, na América havia espaço em abundância e escassa mão de obra. Há

consenso no que tange à atratividade para ingressar nessa jornada transatlântica, “os imigrantes trabalhadores se dirigiam para os destinos cuja quantidade de recursos oferecidos era maior que em suas pátrias” (LANZA; LAMOUNIER, 2015, p. 93).

Sanchez-Alonso (2007, p. 398) afirma como formação do mercado de trabalho para imigrantes na América Latina o fato de melhoria nos transportes e meios de comunicação através do século XIX e eliminação progressiva de barreiras institucionais do comércio produziram a mobilidade de mercadorias e fatores, ocasionando a migração de cerca de 60 milhões de europeus. Para Sanchez-Alonso, a América Latina, apesar dos benefícios, ainda era marginalizada frente aos Estados Unidos, e isso decorre de diversos fatores:

Political instability in several new Republics; the low demand for free labour in the majority of Latin American countries who possessed either large native populations (Mexico) or used slaves (Brazil and Cuba); the high cost of the passage; unfavourable geographies and climates in the hinterland; unattractive political and cultural characteristics; all help to explain why Latin America lagged well behind the United States as a destination for immigrants (SANCHEZ-ALONSO, 2007, p. 398).¹

Contudo, nas últimas décadas do século XIX o cenário foi alterado em razão das mudanças tecnológicas que impulsionaram o fluxo migratório, desde a substituição de barcos a vela por transporte a vapor, instalação de redes ferroviárias e modos de comunicação transatlânticos (LANZA; LAMOUNIER, 2015). Ainda, a estabilidade política e as formas desenvolvidas para fomento da imigração cresceram entre 1850 a 1860, incluindo liberdade religiosa, direitos atinentes à propriedade privada, respeito a direitos civis e atitudes amigáveis para com os imigrantes (SANCHEZ-ALONSO, 2007, p. 399).

Até a Primeira Guerra Mundial 11 milhões de europeus trocaram seus lares por terras americanas, dos quais 33% escolheram o Brasil como sua nova casa (LANZA; LAMOUNIER, 2015). Comparativamente à Argentina, o Brasil também tinha, até 1870, vazios populacionais, pois a maioria da população concentrava-se no litoral – era preciso que outros viessem para povoar o interior do país.

No decorrer do século XIX, a necessidade de povoamento do espaço interior da nação e a mão de obra requerida para o desenvolvimento da agricultura agroexportadora direcionou os debates para o fomento à imigração. Indica Lanza e Lamounier (2015, p. 94) que “a imigração era vista como o caminho para o progresso, para a modernização da sociedade e para o branqueamento da população”. A disputa para receber imigrantes formou-se entre os dois países, não de modo rival, e isso perdurou de 1870 a 1930. Neste período mais de quatro milhões de imigrantes pisaram em terras brasileiras.

2.1. A imigração no Brasil

Ao longo do século XIX, o Brasil sofreu árdua pressão para o fim do tráfico de escravos, assim como a abolição da escravidão. Ocorreu, também, neste mesmo período a expansão de fronteiras agrícolas juntamente às linhas férreas que iniciaram no país, possibilitando a interligação do meio produtor aos centros consumidores e exportadores. Foi nas lavouras de café que surgiu a demanda por mais trabalhadores, gerando espaço para imigrantes.

O movimento abolicionista colocou em evidência a necessidade de conseguir substitutos para a mão de obra escrava. São Paulo foi um dos estados que mais estimulou a entrada de imigrantes no Brasil. Pode-se dizer que a economia cafeeira foi um fator condicional para a imigração. Crises econômicas, como a da Itália de 1885 a 1895, excitou ainda mais a saída de povos do continente europeu. Com a política de subsídios, iniciada em 1886, o país mostrou-se ainda mais aberto a este progresso trazido nas mãos de tantos italianos, espanhóis, portugueses e outros, até 1930.

Em um posicionamento polêmico, Michael Hall (1979 *apud* LANZA; LAMOUNIER, 2015) postula a indubitabilidade das origens da imigração em massa, acreditando que estão intimamente ligadas à escravidão, e que embora se diga que foi em razão da abolição a possível migração de tantos, Hall preleciona o contrário, ou seja, foi em razão da migração em massa que se fez possível a abolição.

Conforme os imigrantes chegavam nas lavouras de café e os problemas com a população escrava aumentavam, os fazendeiros se convenciam da qualidade superior do trabalhador estrangeiro e puderam tranquilamente substituir os escravos pelos imigrantes, principalmente italianos (LANZA; LAMOUNIER, 2015, p. 96).

Os cafeicultores exerceram, também, grande pressão para a imigração progredir. Em especial no estado de São Paulo, temendo a rarefação do labor escravo, exigiram a instituição de um sistema de subsídios de passagens; pode-se dizer que os imigrantes viajaram o Atlântico não sobre as águas, mas sobre o café. Essa medida funcionou e trouxe enorme quantidade de imigrantes para o manejo do café até 1920, pois além das passagens pagas, eram oferecidos infraestrutura e acolhimento decente.

Durante a imigração subsidiária, São Paulo recebeu 59% dos estrangeiros, e em picos, como em 1901 a 1905, recebeu 70% do contingente. A razão para tal é o estímulo da administração pública estadual para introduzir os braços estrangeiros nas plantações. Destes, a maioria vinha da Itália, e entre 1890 e 1900, cerca de 58,5% e 47, 48% do total de imigrantes aportados no estado paulista era de italianos (LANZA; LAMOUNIER, 2015).

No século XIX, a imigração era o caminho para o progresso. Já no presente tempo, tornou-se um problema social ao redor do globo. Hoje a imigração é indesejada para muitos. Se os europeus de outrora deixaram seus lares em busca de melhorias de vida, esses migrantes descolam-se por necessidade, pelo instinto humano de sobrevivência.

A propositura da Ação Civil Ordinária 3121 do Estado de Roraima para o fechamento da fronteira Brasil-Venezuela e a criação de uma barreira sanitária impedindo a entrada de migrantes apresentam a visão do brasileiro e a inépcia da Administração Pública para receber e integrar os imigrantes, possibilitando o desabrochar de uma retórica xenofóbica – gatilho para atos discriminatórios e violentos contra os novos imigrantes. Os pobres famintos não são acolhidos e integrados nas políticas públicas do Brasil do século XXI.

3 A IMIGRAÇÃO VENEZUELANA NO BRASIL: a retórica xenofóbica e o discurso de ódio

A crise política e econômica na Venezuela foi reconhecida pela comunidade internacional como uma crise humanitária. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) coloca a situação do pequeno país latino como nitidamente grave. Os cidadãos experimentam diariamente a ausência de proteção estatal, faltam alimentos e auxílios básicos, é, portanto, expressa a violação a direitos fundamentais.

Dados ofertados pela Organização Internacional para Migrações (OIM) afirma o número aproximado de venezuelanos ao redor do mundo na condição de refugiados – entre os anos de 2015 a 2017 a taxa subiu de setecentos mil para um milhão e seiscentos mil migrantes (MILESI; CORY; ROVERY, 2018, p. 54).

A partir do ano de 2016 a imigração de venezuelanos tomou os noticiários e as preocupações governamentais do Brasil. Até maio de 2018 foram sessenta mil solicitantes de refúgio registrados por autoridades migratórias brasileiras, contudo, não é algo que o País não possa suportar (MILESI; CORY; ROVERY, 2018, 54). Em janeiro de 2020, a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) parabenizou o Governo brasileiro por reconhecer dezessete mil venezuelanos como refugiados. Segundo dados da própria ACNUR, o Brasil é um dos países com maior número de refugiados oriundos da Venezuela de toda a América Latina. E mais, só em setembro do corrente ano – mesmo com a pandemia do Covid-19 –, houve o registro de 997 venezuelanos refugiados e migrantes (ACNUR, 2020, p. 3).

O fluxo migratório é considerado o maior êxodo da histórica recente do continente latino-americano, e a ONU estima a quantidade de 4.7 milhões de venezuelanos que deixaram suas casas na pátria natal e buscaram abrigo em outros países. Aproximadamente 264 mil venezuelanos vivem no

Brasil, e a média de entrada é de quinhentas pessoas por dia, em especial através do estado de Roraima (ACNUR, 2020).

Em 2018, cerca de quarenta mil dos refugiados venezuelanos, entraram no país pelo estado de Roraima. Este tem sido considerado como a “porta de entrada” ou como um local de trânsito, pois, muitos refugiados possuem a intenção de seguir viagem para regiões centrais, onde a oportunidade de emprego é maior. No entanto, muitos decidem permanecer nas cidades roraimenses, em função da proximidade com o país natal; assim, podem facilitar a entrada de conhecidos, levar auxílio, como remédios e alimentos para os amigos e familiares que ainda sofrem com a crise.

Nesse sentido, ao enxergarem a situação-problema como uma ameaça ao estado e suas instituições de assistência ao cidadão, surge a ACO 3121. Em seu texto vem presente uma solução rápida e eficaz: fechar a fronteira entre os dois países e criar uma barreira sanitária.

O fato que enseja a ACO 3121, de Roraima, é a população irrisória do estado, a menor do país, além de sua participação no Produto Interno Bruto (PIB) Nacional, que também é a menor. Roraima já sofre com precárias condições de assistência pública para a sua própria população, como saúde e educação de qualidade, de modo que não detém capacidade suficiente para acolher, abrigar e ofertar trabalho para fluxo tão intenso e concentrado de migrantes, deixando-os a sua própria sorte e aumentando sua vulnerabilidade.

Desde 2018, o Governo Federal buscou alternativas para gestão dessa problemática, surgindo, então, as Medidas Provisórias 820/2018, 823/2018 e o Decreto 9.286/2018 (BRASIL, 2018). As autoridades locais tomaram como resposta tardia e insuficiente por parte do Governo (MILESI; COURRY; ROVERY, 2018, p. 56). A MP 820/2018 converteu-se na Lei n. 13.684/2018, na qual dispõe sobre medidas de assistência emergencial aos vulneráveis decorrentes do fluxo migratório, visando a ampliação de proteção social, atenção à saúde, oferta de atividades educacionais, garantia a direitos humanos e outros. Já a MP 823/2018, que conferia ao Ministério da Defesa R\$190 milhões para assistência emergencial e acolhimento humanitário a imigrantes venezuelanos, teve sua vigência encerrada em julho do mesmo ano. Por fim, o Decreto 9.286/2018 foi revogado pelo Decreto 9.970/2018, o qual institui o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento de migrantes.

A ACO 3121 foi proposta em abril do mesmo ano pelo Estado de Roraima, objetivando responsabilizar unilateralmente a União pelo prejuízo causado pelos migrantes; obrigava, ainda, o ente federal a assumir o controle policial e sanitário da fronteira, que deveria ser fechada, vendo na entrada excessiva de migrante uma omissão da União frente ao controle fronteiriço. Vê-se, no entanto, que a procedência da ACO 3121 violaria pactos assumidos pelo País nos anos anteriores, inicialmente à

Constituição Federal que prediz a dignidade da pessoa humana, assim como, a Convenção sobre o Estatuto do Refugiado (1951), a Declaração de Cartagena (1984) e a Lei de Migração (2017).

É evidente como as autoridades da região buscam no personagem do refugiado venezuelano um culpado por sua incapacidade quanto à Administração Pública, haja vista a condição precária na qual muitos se encontram e a ausência de resposta adequada pelo Estado. Desse modo, as autoridades locais endossam um discurso odioso e recheado de xenofobia.

[...] as autoridades roraimenses têm explorado elementos xenofóbicos em seu discurso político. [...] na análise da narrativa construída na ACO 3121, considerado que ela reúne elementos que vêm sendo difundido não só pelo Governo do Estado, mas também por outros atores locais, como autoridade municipais, parlamentares que representam Roraima no Congresso Nacional e pré-candidatos às vagas em disputa nas eleições de 2018 [...] independentemente dos resultados jurídicos que venham a ser obtidos na Suprema Corte com a Ação sob análise, o recurso à xenofobia atende a interesses políticos de grupos específicos, agravando ainda mais a vulnerabilidade dos migrantes e dificuldade sobremaneira sua integração (MILESI; COURY; ROVERY, 2018, p. 56)

É nítida a tentativa de isentar-se de suas obrigações governamentais, deixando o peso para o Governo Federal. É ainda requerido o pagamento de recursos para prestação de serviços essenciais que o estado executa sem nenhum apoio; também salientam como a entrada massiva dos migrantes em pauta tem trazido prejuízos para a população local, além de culpar aqueles pelo ressurgimento de doenças erradicadas no País, como o sarampo, dando-lhes o fardo de causadores de epidemias e o aumento da criminalidade e violência (MILESI; COURY; ROVERY, 2018, p. 57).

Os fatos são reais, as conclusões pretensiosas, pois buscam construir uma tese de que problemas estruturais anteriores ao fluxo de migrantes foram ocasionados, não por despreparo estatal, mas única e exclusivamente por essas pessoas pobres e vulneráveis, “desviando a atenção das reais causas dos problemas e utilizando os imigrantes como bode expiatório” (MILESI; COURY; ROVERY, 2018, p. 57). É silenciar a incapacidade do governo, não só de Roraima, mas de todo o território nacional, que fecha os olhos para o crime organizado e para mazelas permitidas pelo Estado.

Em síntese, o que a ACO 3121 deseja é o fechamento da fronteira e a criação de uma barreira sanitária, contudo, a falácia se esconde no discurso encoberto, discriminatório e irresponsável, tirando a obrigação do Governo de Roraima para com a Federação e jogando a responsabilidade para um só ente, a União.

Baltar, C.S, e Baltar, R. (2017 *apud* MILESI; COURY; ROVERY, 2018, p. 63-64) discorrem que a maioria dos quadros político-partidários interpreta questões de imigração e refúgio internacional como “um assunto exclusivo das esferas superiores do governo, em especial a federal, não sendo, portanto, problema que deva ser assumido pelos municípios”.

Semelhante ao que ocorre entre Brasil e Paraguai, através da fronteira seca entre Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, acomete a fronteira entre Brasil e Venezuela, por meio de Pacaraima/RR e Santa Elena de Uarién/VE. A ligação materializa-se por uma extensa rodovia inferior a 20km, e ali é o grande corredor de circulação de mercadorias e pessoas – também, a entrada de imigrantes. Entre as duas cidades existe uma interdependência histórica, com benefício mútuo pela circulação livre de produtos e pessoas. Essa zona fronteira é mais bem caracterizada pelas chamadas cidades gêmeas, adensamentos populacionais cortados pela fronteira, nos quais há intenso potencial de integração econômica e cultural (MACHADO, 2005).

Deve-se compreender a noção de o que são fronteiras e como surgem. Fronteiras geográficas são construções da mente, variarão de acordo com o tempo/espaço e suas particularidades, obviamente, inserem-se nelas ideais legais, governamentais, políticas, sociais e econômicos (DIENER; HAGEN, 2012). Pode-se pensar que questões pontuais, como ameaças e pressões, diminuem ou aumentam o grau de permeabilidade de uma fronteira, mas isto é momentâneo. As fronteiras são filtros imperfeitos e sofrem com políticas de inclusão ou exclusão, mas estão sempre em movimento, porque essas mesmas políticas que fazem tantas distinções entre seres e coisas, alteram-se (DIENER; HAGEN, 2012).

No texto da ACO 3121 o Requerente elenca que o objetivo da mesma é evitar violações a direitos humanos. No entanto, restringir a entrada de vulneráveis que fogem da fome e da miséria é uma violação a direitos humanos. Milesi, Coury e Rovey são claras ao demonstrar como essas práticas em outros países deram errado, pois, além de manter a situação dos refugiados incerta e agravar sua vulnerabilidade, fará que busquem outras alternativas para entrada ilegal no país desejado; assim, abre espaço para o tráfico de pessoas por redes criminosas, e concluem que, apesar de parecerem atemporais e inquestionáveis, “as fronteiras são criações humanas, resultado de processos históricos e interesses muito específicos” (MILESI; COURY; ROVERY, 2018, p. 62).

As demandas elencadas na ACO 3121 carecem de logística, operacionalidade e legalidade, pois profanam tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) e a própria Carta Magna (1988), a qual consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Cabe ressaltar neste ponto a necessidade de observância do princípio do *non-refoulement* (não-devolução) – a qual dispõe sobre proteção aos refugiados e não de qualquer situação migratória – com o qual, após a entrada do imigrante, este não pode ser devolvido compulsoriamente ao país de origem que enfrente crises ou guerras ou onde haverá desrespeito a seus direitos fundamentais inerentes à própria condição humana. Esse é um voto dado pelo Brasil aos compromissos internacionais assumidos. Ressalta-se que está presente na Lei de Refúgio (Lei 9.474/97), art. 7º,

parágrafo primeiro. Também, a Lei de Migração (Lei 13.445/2017) enxerga a mobilidade humana sob a ótica dos direitos humanos. Segue seu art. 3º:

Art.3º: A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III – não criminalização da migração [...] V – promoção de entrada regular e de regularização documental; VI – acolhida humanitária [...] X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas [...] XVI – integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço [...] XXII – repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Ainda que somente a propositura da ACO 3121 já seja problemática, pois fomenta o ódio entre brasileiros natos – e naturalizados – contra imigrantes de diversas localidades, considerando o antes exposto, vê-se que é ilegal, haja vista o compromisso do Brasil em cuidar, acolher, tratar de forma humanitária, desenvolver as regiões fronteiriças, garantir o acesso a bens e serviços essenciais e respeitar o princípio de não-devolução. Fechar a fronteira Brasil-Venezuela viola todos os itens elencados.

Nesse compasso, permeia a ideia da criação de uma fronteira ideológica, onde os grupos se fecham e excluem o diferente, retornando à Bauman, tem-se “[...] a suspeita em relação a outros, a intolerância face à diferença, o ressentimento com estranhos e a exigência de isolá-los” (BAUMAN, 1999, p. 54). Ao invés de encarar a situação como uma oportunidade de intercâmbio cultural e social, ocorre a divisão entre “nós” e “eles”.

Milesi, Coury e Rovey (2018) pontuam os interesses políticos por trás deste discurso, exemplificando as eleições em Roraima desde o ano de 2014, quando nenhuma preocupação com migração acontecia e pouco se falava nisso; já em 2016 e 2017 o tema ganhava o palanque e diversos discursos políticos viam na circunstância a chance de ganhar votos através do fortalecimento a discursos populistas, os quais propunham soluções falsas a essas demandas. Nesse contexto, é inegável que as comunidades não-nacionais são estigmatizadas e sofrem pelo simples pertencimento ao grupo estrangeiro, e são culpabilizadas pelos problemas pré-existentes (MILESI; COURY; ROVEY, 2018, p. 64).

Pelas autoras já mencionadas, há um imaginário coletivo e negativo relacionado a esse grupo, um pré-conceito que gera obstáculos de integração social, que ganha força com discursos misóginos e xenofóbicos, faz com que a população – não só de Roraima – sinta-se sobrecarregada por, de algum modo, “manter esses imigrantes”, o que também é falacioso. No entanto, não se pode negar que essa fala impacta a opinião pública e favorece a violência e discriminação para com o grupo de migrantes; assim, esses atos passam a ser tidos como aceitáveis, pois não há nada que os

imigrantes possam fazer, a julgar por sua falta de influência na região. Dificilmente suas demandas serão atendidas.

A incumbência de ser relatora da ACO 3121 recaiu sobre a Ministra Rosa Weber, que em 26 de novembro de 2019 proferiu decisão monocrática no sentido de homologar parcialmente o acordo pretendido pelo autor, Estado de Roraima.

Têm-se os termos. Roraima pede compensação financeira no importe de R\$ 168.383.279,70 (cento e sessenta e oito milhões, trezentos e oitenta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta centavos), correspondente a 60% de R\$ 280.638.799,50 (duzentos e oitenta milhões, seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) a serem repassados em até dez dias; a continuidade de redistribuição dos imigrantes para outros estados e municípios, no maior número possível; o repasse mensal ao Estado de Roraima dos valores gastos através de seus recursos próprios com atendimentos médicos/hospitalares aos venezuelanos, a partir do mês subsequente ao acordo homologado; a continuidade da Operação Acolhida; a possibilidade de a União oferecer técnicos para treinamento e capacitação na elaboração e execução de projetos e convênios e, finalmente, a continuidade de parceria entre União e organizações civis que prestam serviços voluntários.

A ré, União, manifestou-se parcialmente de acordo com a proposta, exceto quanto à compensação financeira e o repasse dos recursos viabilizados pelo Requerente. O acordo foi homologado relativo aos itens que as partes concordam, mas o processo continuará para solucionar os itens em discórdia.

Em pronunciamento no Fórum Global sobre Refugiados (2019), o subchefe de articulação e monitoramento da Casa Civil da Presidência da República do Brasil discorreu brevemente sobre a Operação Acolhida que age para acolher e integrar imigrantes. Através dela mais de 524 mil venezuelanos atravessaram a fronteira com o Brasil, sendo que mais de 220 mil permaneceram no país. Em sua declaração, informa que estes imigrantes foram documentados, abrigados, imunizados e deslocados para cidades onde há oferta de emprego, além de possibilitar o reencontro de famílias separadas pela crise no país de origem. Lembra que o Brasil foi fundado por imigrantes, que muito contribuíram para o desenvolvimento do país e ressalta o sofrimento encarado por muitos em sua longa jornada de migração, enfatizando seu merecimento a tratamento digno e respeitoso. Ainda que o subchefe assegure as políticas de acolhimento, assistência e inclusão de refugiados e migrantes venezuelanos, garantindo a posição do atual governo brasileiro, marcada por característica de fraternidade, humanidade e responsabilidade, a fala não corrobora os discursos e ideias proferidos pelo próprio governo.

4 DE ESTRANGEIROS A REFUGIADOS: a legislação brasileira

Ante o exposto, percebe-se que a única opção deixada ao imigrante é de tornar-se parte da minoria étnica no país de adoção (BAUMAN, 2003).

É notável, pois, que os bens e serviços circulam na atualidade em consequência da globalização, e, ainda, é através dela que surge a possibilidade de circuitos de cooperação e colaboração (MORAES, 2016). No entanto, apesar da circulação quase livre de bens e serviços, os indivíduos não se tornarão livres para ir e vir quando desejarem; há sobre eles uma mera possibilidade. Para Moraes (2016), é a consolidação do fenômeno em discussão que acentua a diferença econômica entre os Estados; a ausência de cuidado estatal e segurança financeira são o gatilho para que milhares de pessoas procurem outro lugar onde suas necessidades – básicas – serão atendidas. Vê-se, também, como uma mera possibilidade, a situação do refugiado a nível global, visto que poucos são os países que, de fato, integram e concretizam a ascensão social desejada.

Para compreender como a legitimação de ideias típicas de ditaduras e Estados totalitários ganhou força em pleno século XXI, por meio de políticas públicas restritivas e segregacionistas, além de apoio popular e governamental com discursos xenofóbicos como a ACO 3121 anteriormente analisada, e odiosos, deve-se primeiro entender como era o fluxo migratório e como ele se tornou o que é hoje.

Até metade do século XX, as migrações eram, majoritariamente, Norte-Sul – a terra prometida ficava no Novo Mundo, onde plantações necessitavam de mão de obra e havia terra para quem pudesse nela cultivar. Após esse período, as migrações alteraram a rota, não mais Norte-Sul, e sim Sul-Norte. Estados menos desenvolvidos ou ainda emergentes viram parte de sua população sonhar com o hemisfério norte que ofertava melhores condições de vida. O processo migratório estava, então, intimamente ligado ao processo de desenvolvimento global, cujo ponto central era o Norte (MORAES, 2016).

Ao analisar a crescente de imigração entre os anos 2000 e 2013, nota-se que migrantes originários de Estados do Sul buscam em países, também do sul, refúgio e asilo. Esses migrantes, Sul-Sul, são tão numerosos quanto os de Sul-Norte; fazem com que países em desenvolvimento repensem suas políticas migratórias, pois agora são receptores de imigrantes (MORAES, 2016). Foi preciso atualizar e aperfeiçoar a legislação migratória e acordos para receber tantos imigrantes. Tal foi a demanda, que o Governo Brasileiro criou, por meio da Lei n. 9.474 de 1997, o Conare (Comitê Nacional para os Refugiados), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, cuja função é deliberar solicitações de reconhecimento da condição de refugiados no território nacional.

O Brasil recebe o chamado fluxo misto, movimentos populacionais tanto de pessoas deslocadas em razão de perseguição política ou violência como também as que migram por questões econômicas em seu país de origem. Em suma, o Brasil é um país de imigração, emigração, trânsito, retorno de brasileiros no exterior e acolho de refugiados (MORAES, 2016, p. 198).

Se analisarmos a política migratória brasileira amparada pelos direitos humanos, será notável o papel desempenhado pela Constituição Cidadã de 1988, criada pós-regime militar. É o marco da instituição de um Estado Democrático de Direito no Brasil. Nela, tem-se como fundamento da República a dignidade da pessoa humana; assim fica mais claro o caminho trilhado pelas políticas públicas que devem, em decorrência da hierarquia legal, estar em consonância com a Carta Política. Ainda, foi pela Constituição Federal de 1988, o ponto de ruptura entre Brasil antigo e Brasil pós-constitucional, “que se desvincula do modelo ditatorial para tomar a forma de Estado democrático de direito, com poderes limitados constitucionalmente e norteados por valores humanistas” (MORAES, 2016, p. 198). A abertura constitucional aos direitos humanos ocasionou importantes mudanças na política migratória atual, que traz consigo novos rostos da imigração, agora como refugiados.

Para o texto constitucional, a dignidade é inerente a qualquer ser humano, uma qualidade intrínseca e indissociável, bem como irrenunciável e inalienável. Independente da nacionalidade, todas as pessoas são reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio como iguais em dignidade (CF, art. 5º).

Embora não estejam presentes detalhes da política de migrações na Constituição, por interpretação sistemática, deve-se reconhecer que aquela estará pautada na valorização da pessoa humana e no resguardo a seus direitos inalienáveis. O texto constitucional em seu artigo 22, inciso XV, prevê competência privativa da União para legislar sobre “emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros”, todavia, não exclui que políticas públicas poderão ser atribuídas aos estados-membros e municípios. Ressalta-se que subsiste ao Estado acolhedor o poder de excluir estrangeiros de seu território (MORAES, 2016).

Lembra-se que o Brasil é signatário de pactos, tratados e convenções internacionais supramencionadas, e pelo art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), recepcionada em ordenamento jurídico nacional, não pode, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. Moraes (2016) vê esse vínculo como a consolidação dos direitos humanos como linguagem hegemônica da dignidade humana. Um antropocêntrico, o ser humano está no centro das discussões políticas e governamentais.

Como já dito em discussões anteriores, os direitos humanos internacionais dividem-se em três sub-ramos do Direito Internacional Público: Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), destina-se a proteger o ser humano em todos os aspectos; Direito Internacional Humanitário (DIH), voltado para situações que envolvem conflitos armados e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR),

pelo próprio nome presume-se sua atuação nas migrações, visando conceder refúgio. Dentro deste está presente o princípio de proibição da devolução do refugiado (*non-refoulement*) constante na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) e Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1991) e Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica (1969).

Percebe-se a busca de cuidado e segurança ao migrante, ao mesmo tempo que é nítida, também, a inexistência de um sistema internacional de proteção efetiva e ampla. Para Moraes (2016), há, portanto, verdadeira ausência de esforços para uma governança global; afinal, se os Estados estivessem focados e determinados a combater os danos que causam e alastram-se na imigração, a questão poderia já estar solucionada ou, ao menos, aperfeiçoada. Ainda, quase não se debate o tema em fóruns internacionais, como ocorre quanto à economia, saúde, infância e outros, os quais possuem organizações internacionais para os protegerem, Fundo Monetário Internacional (FMI), Organização Mundial do Comércio (OMC), etc.

Existe, claramente, um tratamento deficiente quanto à migração internacional. Isso se deve, em muito, pela visão que se tem da competência cabível para tomar providências, tradicionalmente, visto como um exercício de soberania – de maneira que países do Norte articulam medidas e políticas migratórias restritivas, a fim de selecionar mão de obra qualificada, também, constantemente, não atribuem ao migrante o status de refugiado (MORAES, 2016, p. 205).

Não é só a posição de países nortistas que dificulta o melhoramento do acolhimento e integração do refugiado e imigrante; os vazios e lacunas legais dificultam a proteção daqueles. Cançado Trindade (2003) questiona o direito de emigrar como consectário do direito de liberdade de movimento; em sua perspectiva, existe a unidade e universalidade do gênero humano, os Estados necessitam de um sistema jurídico que regule suas relações como membros da sociedade universal. Entende-se, de tal sorte, que todos os migrantes, independentemente de sua condição migratória, se documentada ou não, devem gozar de direitos civis, estes inerentes à condição humana.

Frise-se, aqui, o termo cunhado por Juliet Stumpf, “*crimmigration*”, traduzido para o português como “*crimigração*”, na qual busca trabalhar a convergência entre imigração e política criminal. Para Stumpf (2006), leis de imigração possuem intersecções com a legislação criminal e sua aplicação, e essa junção pode ser tanta que não seja mais possível distinguir uma da outra. Ambas as políticas, migratória e criminal, possuem dois sujeitos: os *insiders* e os *outsiders*. São, portanto, sistemas de inclusão e exclusão de pessoas através de sua categorização (MORAES, 2016).

Nesse contexto, ao analisar a problemática norte-americana, é perceptível a convergência entre legislação criminal e migratória, o que Moraes (2016) chama de via de mão dupla, pois ações causadas por imigrantes que, antes, eram vistas como violações civis, tornaram-se ofensas criminais.

Essas atitudes exacerbadas têm fundamento em dois pilares: a proteção do mercado de trabalho contra os invasores, *outsiders*, e a segurança nacional com o receio de atos terroristas; este último nasce fortemente com o atentado de 11 de setembro de 2001.

Certo é que a seleção desses indivíduos, com certas características que os tornam outros em relação à sociedade, ocorre para imputar a estes a culpa quanto à insegurança social. A esses inimigos são dirigidas leis penais mais severas e “legitimadas” por um discurso de terror, com o intuito de reduzir a sensação de insegurança que é gerada por fenômenos totalmente dissociados dos próprios inimigos aos quais se quer combater (MORAES, 2016, p. 222).

Trata-se da legitimidade de punir do Estado. Depois de categorizar os indivíduos, o Estado estará livre para agir de modo seletivo. Moraes (2016) aduz que essa seletividade se torna patológica, uma doença social, faz com que problemas de insegurança de determinadas pessoas sejam personificados em outros, no invasor, inimigos, o de fora. Fica mais fácil solucionar o clamor popular quando se encontra um culpado, ainda que para isso seja necessário violar direitos e garantias fundamentais. Pode-se descortinar essa personificação de medos coletivos com a materialização do Direito Penal do Inimigo.

O inimigo, segundo Moraes (2016), é um produto permanente do Direito Penal. A expressão Direito Penal do Inimigo popularizou-se ao ser introduzida por Gunther Jakobs, em 1985. Seu posicionamento é polêmico, e, ao mesmo tempo que agrada a muitos que visam solucionar o problema rapidamente, para outros fica evidente o que teríamos de sacrificar para isso. Jakobs propõe um Direito Penal para os cidadãos e outro para os inimigos. O Estado providência, ligado à ideia de Estado Social, passa a ser um Estado penitência, “em que o confinamento é uma alternativa ao emprego, uma forma de neutralizar uma parcela considerável da população desnecessária à produção e para a qual não há trabalho” (MORAES, 2016, p. 223).

A presença do estrangeiro não é progresso, nem bem-vinda, principalmente aos que não detêm mão de obra qualificada; pelo contrário, é vista como uma ameaça, a oposição ao *outro* é testemunhada na figura do rival ao nativo. O imigrante traz consigo diversas contribuições para o país acolhedor e caso retorne ao seu país de origem, esse produto ficará para os nativos e demais. Um ponto a ser trabalhado em todas as esferas sociais, individuais e governamentais é a visão que se tem do migrante, não como um ladrão de oportunidades e empregos, mas alguém que pode contribuir, diversificar e agregar à multiculturalidade nacional.

Quando percebemos o Estado penitência agir, o indivíduo não será punido pelo delito cometido, mas por fazer parte de um grupo específico, por ser o indesejado; o que esse sistema faz nada mais é que identificar um tipo de autor (MORAES, 2016). Sobre isso, diversos estudos norte-americanos (SAMPSON, 2008) confrontam a tese de que imigrantes aumentam a criminalidade e

violência; pelo contrário, imigrante comete menos crimes com uso de violência; “[...] ocorre, portanto, a desproporcionalidade entre o medo social em face do estrangeiro e a realidade: o imigrante como *outsider* é uma criação decorrente justamente dos mecanismos de crimigração” (MORAES, 2016, p. 224).

Os mecanismos que visam criminalizar a presença e atuação do imigrante nos Estados Unidos da América, não são tão díspares dos utilizados nas terras brasileiras. Fala-se, então, em uma política de criminalização da imigração, contudo, ressalta-se que não se concretizou o fenômeno da crimigração no Brasil, ou seja, criminalizar a migração, pois não houve fluxo significativo de imigrantes no mesmo período que o norte-americano, também pela reforma da legislação já no início do século atual (MORAES, 2016).

No entanto, há uma diferença fundamental entre um país e outro, em especial pela riqueza e oportunidades que países do Norte oferecem, não encontradas em países em desenvolvimento e emergentes. Moraes (2016) enfatiza a prática de imigração ocorrida no final do século XX e início do século XXI, pela qual países em desenvolvimento sofreram a imigração explosiva, um enorme fluxo incontrolável de migrantes, muitos na condição de refugiados, escapando da pobreza extrema.

5 DISCURSO ANTI-IMIGRANTE: quando a liberdade de expressão fere a dignidade da pessoa humana

Com a passagem do ano de 2015, emergiu no cenário internacional o fortalecimento de discursos misóginos que atingiram, entre outros, Estados Unidos, Europa e América Latina. Ribeiro (2019) analisa esse fenômeno como uma produção de sujeitos “cujo ideário conservador vem ganhando espaço exatamente na lacuna criada pelas crises das velhas esquerdas e das esquerdas mais recentes” (RIBEIRO, 2019, p. 35).

Através do conservadorismo, interligado ao preconceito, aversão ao estranho e o nacionalismo, discursos intolerantes fomentaram o crescimento de uma “nova direita” extrema e intolerante; esta fortaleceu a ideológica anti-imigrante (RIBEIRO, 2019). À violência difundida por esses sujeitos, nomeia-se discurso de ódio, nas línguas espanhola e portuguesa, e *hate speech*, no inglês (RIBEIRO, 2019). Essa forma de populismo fez-se presente nas eleições presidenciais de 2016 na figura do candidato e atual presidente norte-americano, Donald Trump, tal como nas eleições de 2018 com Jair Bolsonaro, também eleito presidente do Brasil.

As mídias digitais exerceram papel importante para que Trump e Bolsonaro, além de outros que se identificam com a nova onda direitista, ganhassem apoio. Desse modo, emergiu na

política brasileira o fenômeno de anti-imigração que ressoa na internet, pelo *Facebook*, *Youtube*, *Instagram* e demais veículos de comunicação. Ribeiro (2019) identifica nesses discursos a presença de outros, como xenofobia e nacionalismo extremo, a ponto de anular a alteridade e heterogeneidade social.

Redes sociais, quando utilizadas com sabedoria, são benéficas à sociedade, pois se caracterizam pela facilidade de divulgação e exposição de conteúdos e pensamentos, contudo, por esses mesmos atributos, popularizam materiais prejudiciais a indivíduos ou grupos. Baptistela e Caldas (2015) sondam a colisão entre liberdade de expressão e violação à dignidade da pessoa humana no meio virtual.

A liberdade de expressão é fundamental ao ser humano, que a tem como necessidade, sendo uma de suas reivindicações mais antigas. Está atrelada à igualdade, conceito essencial da dignidade humana. Contudo, a liberdade de expressão não é ilimitada. Immanuel Kant, em “Fundamentação da metafísica dos costumes”, entende o limite da liberdade quando esta atinge a liberdade de outrem, logo, a liberdade de agir segundo leis, pois a vontade livre é absurda quando desprovida de lei (HIJAZ, 2014). Para que serve a liberdade? Ora, para proteger o homem contra instituições da tirania, dando-lhe o direito de agir e manifestar-se (HIJAZ, 2014).

A liberdade de expressão é a forma de participação nas decisões, o direito de se comunicar e expressar opiniões, pensamentos, sensações e sentimentos (HIJAZ, 2014). Identificam-se cinco finalidades principais do instituto em apreciação: autossatisfação individual, avanço do conhecimento e descoberta da verdade, democracia assegurada, manutenção entre estabilidade e mudança da sociedade e incentivo ao desenvolvimento da tolerância (HIJAZ, 2014). Por natureza, o ser humano é social, não é uma faculdade desenvolvida, mas uma necessidade.

Em “Sobre a Liberdade”, John Stuart Mill acredita que a proibição de pontos de vistas, mesmo que equivocados, seriam um erro. A ideia poderia contribuir para um debate e possuir algo correto; se suprimida, a sociedade estaria privada do acesso à verdade. Mill temia a tirania da maioria. O autor tem um ponto. Na sociedade capitalista os meios de comunicação são dominados por poucos, e se o Estado é omissor o discurso público sofrerá com a exclusão de grupos minoritários (HIJAZ, 2014). A democracia não pode ser plena se não possibilitar a liberdade de expressão, a qual permite a participação popular, um verdadeiro ato de cidadania, além de que os cidadãos adquirirão compreensão da vida política e poderão influenciar nas decisões do governo (DHAL, 2001).

Superado o limite da liberdade de expressão, voltemos ao discurso de ódio. Este é um ato de intolerância, enquanto aquela é uma contribuição ao desenvolvimento da sociedade. O papel do Estado é duplo: assegurar liberdades individuais e solucionar conflitos quando duas liberdades – e direitos fundamentais – colidirem. (BAPTISTELA; CALDAS, 2015)

O meio virtual, o qual possibilita a ocultação do autor, é o ambiente propício para a discriminação contra grupos de mesma identitária. Assim, são atos atentatórios à dignidade da pessoa humana disfarçados de opiniões. Tem-se um nome para isso: discurso de ódio. Este é composto pela discriminação, uma manifestação segregacionista, na qual há o superior, o emissor, e o inferior, o destinatário, e a externalidade, ocorre quando a primeira passa a existir para outros que não apenas o autor (BAPTISTELA; CALDAS, 2015). Baptistela e Caldas (2015) afirmam que o discurso como sentimento de rejeição e repúdio somente terá importância no mundo jurídico se externalizado. O destinatário se torna uma vítima e contra ela é incitada a violência e, por vezes, até o extermínio. Vê-se o sustentáculo do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

Salienta-se a valorização irrestrita da liberdade de expressão em Estados Liberais; o discurso de ódio ao invés de ser repellido é aceito; por outro lado, Estados Sociais buscam impor limites à mesma a fim de proteger grupos-alvos (BAPTISTELA; CALDAS, 2015). Se verificar as migrações internacionais como fluxo de mão de obra mercantilista, o ser humano será reduzido à mercadoria (BAPTISTELA; CALDAS, 2015). A migração internacional na atualidade é “mais que um fluxo natural de mobilidade humana, constitui um espelho das assimetrias das relações socioeconômicas vigentes em nível planetário” (BAPTISTELA; CALDAS, 2015).

Naturalmente, inquietações surgem e, com elas, insatisfações por parte da população local, que se vê frente ao inimigo, um invasor. Novamente, a figura do *outsider* retorna. Um instrumento de ofensa é o uso acerbado do nacionalismo, que pode ser visto para alguns como retaliação, por sentirem-se atacados pela entrada massiva de imigrantes. É uma expressão de identidade de grupos e pode ser positivo quando exprime valorização ao país e seus símbolos, contudo, é negativo quando hostil aos de fora. Em razão da insegurança quanto ao mercado de trabalho, uso dos serviços públicos, aumento da violência – esta que já foi contestada e mostra-se insustentável e inverídica – o Estado passa a adotar medidas mais restritivas (BAPTISTELA; CALDAS, 2015).

O discurso do ódio intenta difundir a ideia de que o outro ou determinado grupo, por possuir peculiaridades, é inferior e não deve usufruir de direitos garantidos aos de dentro, os *insiders*. Deve ser excluído, marginalizado e dominado (BAPTISTELA; CALDAS, 2015). De uma vez por todas, o discurso do ódio é uma apologia ao ódio, ainda que abstrata; representa o desprezo e discrimina alguém ou algo por suas particularidades intrínsecas (BRUGGER, 2007; HIJAZ, 2014).

A proteção a esses posicionamentos contribui não para uma sociedade plural, mas para autogoverno democrático (HIJAZ, 2014), de forma que se questiona se não seria o melhor restringir essa forma de expressão, caso contrário, a consequência tende a ser “o revide violento ou o silêncio humilhado” das vítimas (HIJAZ, 2014, p. 28). Sob a ótica de Hijaz (2014, p. 28-29) “[...] se determinadas condutas expressivas têm como único objetivo a ofensa, humilhação, discriminação e estigmatização

de um determinado grupo [...] não deverão ser toleradas, e tampouco ser reconhecidas como exercícios válidos da liberdade de expressão”. Contudo, a autora esclarece que não defende a censura a opiniões porque são antidemocráticas ou atentam contra valores humanistas ocidentais, posto que essas opiniões infundadas e preconceituosas devem ser analisadas quanto a seu objetivo, ou seja, se é unicamente humilhar e ofender.

A Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença (artigo 5º, inciso IX), que representa uma garantia constitucional de que todo cidadão se formará livre, independente e autonomamente. E, também, veda expressamente a censura. Manifestar-se não é apenas um ato concreto de exalação de uma ideia, mas a formação do cidadão, e, se restringida, pode ser considerada como atentado ao regime democrático (BAPTISTELA; CALDAS, 2015).

A existência de ideias antagônicas é necessária à manutenção da democracia e, portanto, mister a análise do caso concreto de discriminação e ódio. É indispensável a atuação do Estado para garantir o exercício de direitos e liberdades, os quais sempre serão ponderados, haja vista serem relativos e não podem prevalecer um sobre o outro. Não há em nosso ordenamento jurídico a garantia de que a liberdade de expressão deverá sobrepor-se a outros direitos quando conflitarem entre si (SARMENTO; HIJAZ, 2014), mesmo que esta seja uma forma de garantir a democracia.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (CF, artigo 3º, inciso I) e para isso observar-se-á o fundamento da República, a dignidade da pessoa humana. Manifestações de desprezo e ódio são incompatíveis com tal pilar e quando possuem claro intuito de agredir, discriminar deixam de ser assegurados pela Carta Constitucional, configurando abuso de direito, conduta esta ilícita pela lei brasileira (BAPTISTELA; CALDAS, 2015).

Fala-se em uma linha tênue entre exercício regular de um direito e o abuso deste. O desafio é claro: como permitir a externalização de ideias e a efetivação da liberdade de expressão sem nutrir estandartes para a intolerância.

A sociedade mundial comunga de seu pluralismo e diferenças, “valores tão caros quanto a liberdade de expressão” (BAPTISTELA; CALDAS, 2015). Os referidos autores ponderam que “a liberdade de expressão é limitada pela própria liberdade” afirmação corroborada por Hijaz (2014) que indica essas limitações como mecanismos necessários a sua existência.

6 CONCLUSÃO

O século XIX é carimbado com o início de migrações entre Velho e Novo Continente. Ante o exposto, sabe-se que a imigração era, inicialmente, vista como um caminho para o progresso e uma maneira de branqueamento populacional, (esses) cujos imigrantes traziam hábitos e costumes europeus, tidos como mais elevados. Na contemporaneidade, as migrações inverteram-se. Busca-se o mínimo para viver e um lugar de paz para exercer direitos fundamentais.

A migração em massa, oriunda da Venezuela, marca um êxodo tremendo na América Latina, em especial no Brasil. O Estado de Roraima introduz medidas de controle migracional através de retórica xenofóbica e discriminatória, expressa na Ação Civil Ordinária 3121. A criação de uma barreira sanitária e ainda o fechamento da fronteira nacional expressam a insatisfação para com imigrantes, os quais não têm outra opção senão migrar. Segunda Trindade (2003), este faz parte do direito à liberdade de movimento.

O discurso segregativo acaba por legitimar atos discriminatórios contra imigrantes, que são vistos como *outsiders*, de modo a facilitar a confusão entre políticas migratórias e criminais, no que Stumpf chama de “crimigração”, ou seja, a criminalização da imigração. Assim, a segregação torna-se mais forte.

Desse modo, com ênfase no Brasil, a presente pesquisa buscou analisar as questões mais relevantes atinentes ao fluxo migratório, sobretudo através das lentes dos direitos humanos, de modo a evidenciar tal temática como um dos principais desafios a serem enfrentados na contemporaneidade.

Ainda que o maior ponto de entrada de migrantes esteja em Roraima, por reflexo, todo o país é atingido em razão da incompetência de políticas públicas nesta seara. A resposta adequada deve partir da cooperação e articulação dos entes públicos, com auxílio da sociedade civil e organizações internacionais. Para tal é mister cumprir com pactos e acordos em esfera global, pois o problema atinge diversas partes do mundo. Ao invés de serem adotadas políticas restritivas, os países alvo de migrações devem se preparar para receber tal fluxo. Reitera-se a necessidade de combater violações a direitos e garantias fundamentais nos países de origem, sendo esta a principal causa de saída de imigrantes, como a crise humanitária que sangra na Venezuela.

Ao explorar o pensamento da filósofa Hannah Arendt, a qual passou anos como apátrida, sem proteção de nenhum Estado ou comunidade que poderia se integrar, melhor pode-se compreender a figura do refugiado e estrangeiro, isto é, o outro indesejado, haja vista a imigração hoje não favorecer os ideais de branqueamento social. Pelo contrário, há o choque entre culturas, fato este muito positivo para o desenvolvimento da nação, como a brasileira que já é desde sua criação multicultural e

miscigenada. Arendt escreve sua grande obra “Origens do Totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo” (1951) no pós-Segunda Guerra. No decorrer do texto, mergulha nos elementos subterrâneos que cercam o totalitarismo ao entendê-lo como regime sem precedentes (SÁNCHEZ, 2015). Ao tratar do antissemitismo, Arendt analisa a desigualdade sofrida pelos judeus como não somente uma exclusão de direitos, mas uma exclusão da sociedade, postulando a importância do direito a ter direitos, uma forma de cidadania, de estar politicamente no mundo (SÁNCHEZ, 2015).

Os refugiados sofrem a expulsão da esfera social e política “para serem devolvidos ao mundo indiferenciado da natureza, ‘à nudez do ser humano’”. O escrito por Sánchez (2015) indica o pensamento de Arendt, a qual entendia esta situação como a falta de direitos e identidade política e social.

Após a reflexão histórica e atual da figura do imigrante e refugiado, sua transformação em um ser desejado e elemento para o progresso, é explicitado no entendimento da pensadora alemã: trata-se, portanto, da ausência de um mundo partilhado e o reconhecimento de sujeitos plenos; essas figuras tristes não são excluídas por não terem documentos, mas porque não contam, de maneira que a “falta de direitos afeta, na verdade, a própria condição humana, a possibilidade de realizar ações no espaço público” (SÁNCHEZ, 2015).

É necessário o reconhecimento de pertença a uma comunidade e como cidadão do Estado, pois reitera-se: o refugiado move-se pelo instinto de sobrevivência, por necessidade e carência de cuidado político-jurídico. Quando sua presença se torna indesejada e sua exclusão legitimada por discursos xenofóbicos e discriminatórios, tem-se o terreno propício para o ódio e aversão.

O Estado, em cumprimento à sua dupla função de assegurar liberdades e solucionar conflitos, não pode mais fechar os olhos para a problemática que adentra o país. É preciso unir esforços para acolher e integrar migrantes, além da efetivação e aprimoramento de leis internacionais e nacionais, através das quais o migrante terá acesso a bens e serviços, será protegido em local onde poderá exercer seus direitos, como Arendt entende, o direito a ter direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Declaração de Cartagena**. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em 8 abr. 2020.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Relatório mensal Roraima setembro 2020: registro e abrigamento**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugueses/wp-content/uploads/2020/10/SETEMBRO-Relatorio-Roraima-POR.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

ALONSO, B.S. **The Other Europeans**: Immigration into Latin America and the International Labour Market (1890-1930). *Revista de Historia Económica. Journal of Iberian and Latin American Economic History*. Año XXV. Invierno 2007. Nº 3: 395-426.

ANGHIE, A., CHIMNI, B.S. **Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts**.

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BAUMAN, Z. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BAUMAN, Z. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro, 2003, p. 94.

BAPTISLETA, T., CALDAS, C. O discurso de ódio nas redes sociais contra migrantes internacionais: liberdade de expressão ou violação da dignidade da pessoa humana. **XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2015.

BRASIL, Presidência da República. **Lei n. 13.445**, de 24 de maio de 2017, *Lei de Migração*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRASIL, Presidência da República. **Lei n. 13. 684**, de 21 de junho de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm. Acesso em: 8 abr. 2020.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto n. 9.970**, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9970.htm#art10. Acesso em: 8 abr. 2020.

BRASIL, Presidência da República. **Medida Provisória n. 823**, de 9 de março de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv823.htm. Acesso em: 8 abr. 2020.

BRASIL, Presidência da República. **Medida Provisória n. 820**, de 15 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820.htm. Acesso em: 8 abr. 2020.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto n.40**, de 15 de fevereiro de 1991, **Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL, Presidência da República. **Decreto n. 7.030**, de 14 de dezembro de 2009, **Convenção de Viena sobre o direito dos tratados**, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRUGGER, W. **Proibição ou proteção do discurso do ódio?** Algumas observações sobre o Direito Alemão e o Americano. *Direito Público – Doutrina Estrangeira*. Brasília, n. 15, jan/mar. 2007.

CHIMNI, B.S. **Third World Approaches to International Law**: A Manifesto. *International Community Law Review*, 2006, p. 3-27.

DIENER, Alexander. C.; HAGEN, Joshua. **Borders: A Very Short Introduction**. Oxford: University of Oxford, 2012.

DHAL, R. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

GEDIEL, J.A.P, GODOY, G.G. **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós, 2016.

HIJAZ, T. O discurso do ódio racial como limitação à liberdade de expressão no Brasil: o caso das bandas *White Power*. **Revista Brasileira de Direito**, n.10 v.1, p. 15-32, 2014.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Camilo Schussler Barbosa.

LANZA, A.L, LAMOUNIER, M.L A América Latina como destino dos imigrantes: Brasil e Argentina (1870-1930). **Cadernos Prolam/USP** , n.14, v.26, p. 90-107, 2015.

MACHADO, L. Estado, territorialidade, redes: cidades-gêmeas na zona de fronteira sul-americana. Artigo Publicado em M.L. Silveira (org.). **Continentes em chamas: globalização e território na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 246-284, 2005.

MILESI, R., COURY, P., ROUVERY, J. Migração venezuelana ao Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual. **Aedos**, Porto Alegre, v. 10, n. 22, p. 53-70, ago. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, Governo Federal. **Conare**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/conare>. Acesso em: 12 abr. 2020.

MORAES, A. **Crimigração: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 12 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Condición Jurídica y Derechos de los migrantes indocumentados**. Opinión Consultiva OC – 18/03, de 17 de septiembre de 2003, solicitada por los Estados Unidos Mexicanos. Voto concurrente del juez A. A. Cançado Trindade. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

PITA, A. C. Direito humanos e direito internacional. In: GEDIEL, J. A. P.; GODOY, G. G. de (org.) **Refugio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós, 2016.

RIBEIRO, J., PEREIRA, T.A.C. Discurso anti-imigrante e emergência de “nova direita” na crise do contemporâneo político. **Revista Heterotópica**, v. 1; n. 2, jul/dez, 2019. ISSN: 2674-7502.

SAMPSON, R. **Rethinking crime and immigration**. Contexts, v. 7, n. 1, p. 28-33. Yale: American Sociological Association, 2008, Disponível em: https://contexts.org/articles/files/2008/01/contexts_winter08_sampson.pdf. Acesso em: 13 abr. 2020.

SANCHEZ, C. **Arendt: a política em tempos obscuros**. São Paulo: Salvat, 2015

SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Civil Ordinária 3121 (Roraima)**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437155>. Acesso em: 26 mar. 2020.

STUMPF, J. The Crimmigration Crisis: Imigrantes, Crime and Sovereign Power. **American University Law Review**. v. 56, n. 2, 2006, p. 367-419.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR), AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Brasil torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/>. Acesso em: 26 mar. 2020.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Fórum global sobre refugiados**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/search?query=venezuelanos%20in%20Brazil>. Acesso em: 26 mar. 2020.

Notas

¹ Instabilidade política em várias novas repúblicas; a baixa procura de mão de obra livre na maioria dos países da América Latina que possuíam grandes populações nativas (México) ou que usavam escravos (Brasil e Cuba); o alto custo da passagem; geografias e climas desfavoráveis no interior; características políticas e culturais pouco atrativas; tudo ajuda a explicar por que razão a América Latina ficou bem atrás dos Estados Unidos como destino para os imigrantes.